



CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM ESTAR DA CRIANÇA

 **35** years
African Charter
on the Rights and
Welfare of the Child
Reflect • Renew • Recommit

Um Órgão do
**União
Africana** 



ACERWC

Comité Africano de Peritos sobre
os Direitos e Bem-Estar da Criança

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM ESTAR DA CRIANÇA



African Charter
on the Rights and
Welfare of the Child

Reflect • Renew • Recommit

Um Órgão do
**União
Africana**



Nota introdutória

Este folheto tem como objetivo popularizar a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CABC). A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança foi adotada em 11 de julho de 1990 pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), em Adis Abeba, e entrou em vigor em 29 de novembro de 1999.

Uma emenda ao Artigo 37(1) da Carta foi aprovada pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 31 de janeiro de 2015, por meio da Decisão Assembly/UA/Dec.548 (XXIV). A emenda entrou em vigor na data de sua adoção. Os textos oficiais da Carta também estão disponíveis nos sites da União Africana (www.au.int) e do Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (www.acerwc.africa)..

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM ESTAR DA CRIANÇA

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão ordinária da Assembleia
dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba,
Etiópia - Julho de 1990.

OUA Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990),
entrou em vigor em 29 de novembro de 1999.

TABLE OF CONTENTS

Preâmbulo	1
Primeira Parte: Direitos e deveres	
CAPÍTULO PRIMEIRO: DIREITOS E PROTECÇÃO DA CRIANÇA	
Artigo 1: Obrigações dos Estados Membros.....	3
Artigo 2: Definição da criança.....	3
Artigo 3: Não discriminação.....	3
Artigo 4: Interesse superior da criança.....	4
Artigo 5: Sobrevivência e desenvolvimento.....	4
Artigo 6: Nome e nacionalidade.....	4
Artigo 7: Liberdade de expressão.....	5
Artigo 8: Liberdade de associação.....	5
Artigo 9: Liberdade de pensamento, de consciência e de religião.....	5
Artigo 10: Protecção da vida privada.....	5
Artigo 11: Educação.....	6
Artigo 12: Lazer, actividades recreativas e culturais.....	8
Artigo 13: Crianças deficientes.....	8
Artigo 14: Saúde e serviços médicos.....	9
Artigo 15: Trabalho infantil.....	10
Artigo 16: Protecção contra o abuso e maus tratos.....	11
Artigo 17: Administração da justiça para menores.....	11
Artigo 18: Protecção da família.....	13
Artigo 19: Cuidados e protecção pelos pais.....	13
Artigo 20: Responsabilidade dos pais.....	14
Artigo 21: Protecção contra práticas sociais e culturais negativas.....	15
Artigo 22: Conflitos armados.....	15
Artigo 23: Crianças refugiadas.....	16
Artigo 24: Adopção.....	16
Artigo 25: Separação de junto dos pais.....	18
Artigo 26: Protecção contra o apartheid e a discriminação.....	18

Artigo 27: Exploração sexual.....	19
Artigo 28: Consumo de drogas.....	19
Artigo 29: Venda, tráfico, rapto e mendicidade.....	19
Artigo 30: Crianças de maes prisioneiras.....	20
Artigo 31: Responsabilidades das crianças.....	20

SEGUNDA PARTE :

CAPÍTULO 2: CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE UM COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E O BEM ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 32: O comite.....	22
Artigo 33: Composição	22
Artigo 34: Eleição.....	22
Artigo 35: Candidatos.....	22
Artigo 36:	23
Artigo 37: Duração do mandato.....	23
Artigo 38: Bureau.....	23
Artigo 39: Vaga.....	24
Artigo 40: Secretariado.....	24
Artigo 41: Privilégios e imunidades.....	24

CAPÍTULO III: MANDATO E PROCEDIMENTOS DO COMITÉ

Artigo 42: Mandato.....	24
Artigo 43: Submissão de relatórios.....	25
Artigo 44: Comunicações.....	26
Artigo 45: Investigações.....	26

CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 46: Fontes de inspiração.....	27
Artigo 47: Assinatura, ratificação e adesão, entrada em vigor.....	27
Artigo 48: Emenda e revisao.....	28

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM ESTAR DA CRIANÇA

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba, Etiópia - Julho de 1990.

PREÂMBULO

Os Estados africanos Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, intitulada “Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança”,

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a importância primordial dos direitos do homem e que a Carta Africana dos Direitos do homem e dos povos proclamou e estabeleceu que qualquer pessoa pode gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na dita Carta sem nenhuma distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de outro estatuto,

Evocando a Declaração sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 (XVI) Rev.1, adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado reunida e de Governo em Monróvia (Libéria), de 17 a 20 de Julho de 1979, através da qual reconhece necessário tomar todas as medidas apropriadas para promover e proteger Os direitos e o bemestar da criança africana.

Notando com inquietação que a situação de numerosas crianças africanas devido apenas a factores socio-económicos, culturais, tradicionais, de catástrofes naturais, explosão demográfica, conflitos armados bem como às circunstâncias de desenvolvimento, exploração, fome e de deficiências, permanece crítica e que a criança por razões da sua imaturidade física e mental necessita de protecção e cuidados especiais,

Reconhecendo que a criança ocupa um lugar único e privilegiado na sociedade africana e que para assegurar o crescimento integral e harmonioso da sua personalidade a criança deveria crescer num meio familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão,

Reconhecendo que a criança tendo em conta necessidades ligadas ao seu desenvolvimento físico e mental, necessita de cuidados particulares para o seu desenvolvimento corporal, físico, mental, moral e social e que necessita de uma protecção legal nas condições de liberdade, dignidade e de segurança,

Considerando as virtudes da sua herança cultural, seu passado histórico e os valores da civilização africana que deveriam inspirar e guiar a sua reflexão em matéria de direitos e de protecção à criança,

Considerando que a promoção e a protecção dos direitos e do bem-estar da criança pressupõem igualmente que todos se ocupem dos seus deveres,

Reafirma a sua adesão aos princípios dos direitos e da protecção da criança, consagrados nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e pela Organização das Nações Unidas, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança e a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana,

ACORDAM NO QUE SE SEGUE:

Primeira Parte: Direitos e deveres

CAPÍTULO PRIMEIRO: DIREITOS E PROTECÇÃO DA CRIANÇA

ARTIGO 1: OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais com as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efectivação das suas disposições.
2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável na realização dos direitos e na protecção da criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outra Convenção ou Acordo Internacional em vigor no dito Estado.
3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciados na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade

ARTIGO 2: DEFINIÇÃO DA CRIANÇA

Nos termos da presente Carta entende-se por “Criança” qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

ARTIGO 3 : NÃO DISCRIMINAÇÃO

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo

étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, económica, nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou seu tutor legal.

ARTIGO 4: INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

1. Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial.
2. Em qualquer processo Judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um o representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

ARTIGO 5: SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescritível. Esse direito é protegido pela lei.
2. Os Estados Parte da presente Carta asseguram, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança.
3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

ARTIGO 6: NOME E NACIONALIDADE

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.
2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.

3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Parte da presente Carta empenham-se a velar para que as suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual a criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, uma vez que no momento do seu nascimento, ele/ela não possa pretender de conformidade com essas leis a nacionalidade de um Outro Estado.

ARTIGO 7: LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões, sob reserva das restrições previstas pela lei.

ARTIGO 8: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Qualquer criança tem o direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

ARTIGO 9: LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO

1. Qualquer criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião..
2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com a evolução das capacidades e superior interesse da criança.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão respeitar a obrigação dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais

aplicáveis na matéria.

ARTIGO 10: PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à protecção da lei contra tais ingerências ou atentados.

ARTIGO 11: EDUCAÇÃO

1. Qualquer criança tem direito à educação.

2. A educação da criança visa :

- (a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento,
- (b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dosque estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;
- (c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;
- d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de amizade entre os povos e entre os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;

- e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;
 - f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;
 - g) Suscitar o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - h) Promover a compreensão dos cuidados primários | de saúde pela criança.
3. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena : realização desse direito e, em particular, comprometem-se a:
- a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;
 - b) Encorajar o desenvolvimento de ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível à todos;
 - c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível à todos, tendo em conta as capacidades e as aptidões de cada um;
 - d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a deserção escolar;
 - e) Tomar medidas especiais que garantam que a criança do sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.
4. Os Estados-Parte da presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se fôr caso, os de tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que esta esteja conforme com as normas mínimas aprovadas pelo Estado para assegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira

compatível com a evolução das suas capacidades.

5. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade à ela inerente e de conformidade com a presente Carta
6. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às meninas (que engravidem) antes de terem terminado os seus estudos tenham a possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.
7. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como favorecendo a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo serem respeitados e que o ensino ministrado neste estabelecimento respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

ARTIGO 12: LAZER, ACTIVIDADES RECREATIVAS E CULTURAIS

1. Os Estados-Parte reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito de praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados-Parte respeitarão e favorecerão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer apropriadas e acessíveis a todos.

ARTIGO 13: CRIANÇAS DEFICIENTES

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito à medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.
2. Os Estados-Parte da presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção a assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação- para vida profissional e as actividades recreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento- cultural e moral.
3. Os Estados-Parte à presente Carta utilizam os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa comunidade de movimento aos deficientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevações e noutros lugares aos quais os deficientes poderão legitimamente pretender ter acesso.

ARTIGO 14: SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.
2. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito nomeadamente tomando medidas com os seguintes fins:

- a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil,
- b) Assegurar a prestação de assistência médica e os necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde,
- c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável,
- d) Lutar contra a doença e a má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde mediante a aplicação de técnicas apropriadas,
- e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam,
- f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar,
- g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional,
- h) Velar para que todos sectores da sociedade, em particular, os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários sejam informados e, encorajar a utilização dos conhecimentos alimentares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural higiene e higiene do meio e, Prevenção dos acidentes domésticos e outros.
- i) Associar activamente as organizações não governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças.
- j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais em favor do desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

ARTIGO 15: TRABALHO INFANTIL

1. A criança é protegida contra toda a forma de exploração económica e exercício de trabalho que provavelmente comporte perigos ou que tende a perturbar a educação da criança ou comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas legislativas: e administrativas adequadas para assegurar a plena aplicação do presente artigo que visa tanto o sector oficial e informal como o sector paralelo do emprego, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativos as crianças. As Partes comprometem-se nomeadamente:
 - a) A fixar, por lei própria, a idade mínima requerida para ser admitido ao exercício deste ou daquele emprego,
 - b) A adoptar regulamentos apropriados referentes às horas de trabalho e às condições de emprego,
 - c) A prever penas apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efectiva do presente artigo,
 - d) A favorecer a difusão de informações sobre os riscos para todos os sectores da comunidade que o emprego de uma mão-de-obra infantil comporta.

ARTIGO 16: PROTECÇÃO CONTRA O ABUSO E MAUS TRATOS

1. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança

contra qualquer forma de torturas, tratamentos desumanos e degradantes e em particular, qualquer forma de atentado ou de abuso físico ou mental, negligência ou maus tratos, incluindo sevícia sexual, enquanto estiverem sob a responsabilidade de um parente, de um tutor legal, da autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado a guarda da criança.

2. As medidas de protecção previstas em virtude do presente artigo compreendem procedimentos efectivos para a criação de organismos especiais de vigilância encarregados de fornecer à criança e áqueles que os têm a seu cargo, o apoio necessário bem como outras formas de medidas preventivas e para detectar e assinalar os casos de negligência ou de maus tratos infringidos à uma criança, mover uma acção judiciária e promover inquérito a esse respeito, o tratamento do caso e o seu seguimento

ARTIGO 17: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARA MENORES

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que tem da sua dignidade e do seu valor e próprio à reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados-Parte da presente Carta devem em particular:
 - a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade não seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes,
 - b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão,
 - c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal,

- i) seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida culpada,
 - ii) seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela e beneficie dos serviços de um interprete caso não possa compreender a língua utilizada,
 - iii) receber assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa,
 - iv) veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e se fôr reconhecido culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior,
 - v) não seja forçada a testemunhar ou a reconhecer se culpada,
 - vi) proibir à imprensa e ao público de assistir o processo.
3. O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se fôr declarado culpado de ter transgredido a lei penal, a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.
4. Uma idade mínima deve ser fixada, aquem da qual se presume que não têm responsabilidade perante a lei penal.

ARTIGO 18: PROTECÇÃO DA FAMÍLIA

1. A família é a célula de base natural da sociedade. Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.
2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidade dos cônjuges perante

as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, disposições deverão ser tomadas para assegurar a protecção das crianças.

3. Nenhuma criança poderá ser privada de meios para sua manutenção em razão do estatuto matrimonial dos seus pais.

ARTIGO 19: CUIDADOS E PROTECÇÃO PELOS PAIS

1. Qualquer criança tem direito à protecção e aos cuidados dos seus pais e, se possível, residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.
2. Qualquer criança, separada de um dos seus pais ou dos dois, tem direito a manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os seus pais.
3. Caso a separação resulte da acção de um Estado-Parte, esse estado deverá fornecer à criança ou em vez desta, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exacto de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados-Parte velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenha consequências adversas para a (s) pessoa (s) que tenham sido objecto desse pedido.
4. Caso uma criança seja apreendida por um Estado-Parte os seus pais ou o seu tutor deverão ser o mais rapidamente informados pelo Estado-Parte, sobre o sucedido.

ARTIGO 20: RESPONSABILIDADE DOS PAIS

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são Os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e tem o dever:
 - a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança,
 - b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, as condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança,
 - c) De velar para que a disciplina doméstica seja- administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade com o devido respeito pela dignidade humana.
2. Os Estados-Parte da presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as | medidas apropriadas para:
 - a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prever programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário e habitação,
 - b) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarreguem dos cuidados infantis.
 - c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.

ARTIGO 21: PROTECÇÃO CONTRA PRÁTICAS SOCIAIS E CULTURAIS NEGATIVAS

Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:

- a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança,
 - b) Os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas crianças por razões de sexo ou outras.
2. O casamento de crianças e a promessa de casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efectivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar que a idade mínima requerida para o casamento é 18 anos e para tornar obrigatório o registo de todos os casamentos numa lista oficial.

ARTIGO 22: CONFLITOS ARMADOS

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflito armado que afectem particularmente às crianças.
2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome directamente parte nas hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja alistada,
3. Os Estados-Parte da presente Carta, devem, segundo as obrigações que lhes são incumbidas no âmbito do direito internacional humanitário,

proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a protecção e cuidados às crianças afectadas pelos conflitos armados. Estas disposições aplicam-se também às crianças submetidas a situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.

ARTIGO 23: CRIANÇAS REFUGIADAS

1. Os Estados-Parte da presente carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que criança que pretendam obter o estatuto de refugiado, ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável na matéria, possam receber, quer estejam acompanhadas ou não de seus pais, tutor legal ou de um parente próximo, a protecção e assistência humanitária que pretender no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por qualquer outro instrumento internacional relativo aos direitos do homem e ao direito humanitário, do qual os Estados são signatários.
2. Os Estados-Parte ajudam as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir as crianças citadas no parágrafo 1 do presente artigo, a reencontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não acompanhadas com vista a obter as informações necessárias para as remeter à família.
3. Se nenhum parente, tutor legal ou parente próximo for encontrado, a criança beneficiará da mesma protecção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural de um conflito interno, de perturbações civis, desmoronamento de

edifícios, económicos e social, ou por qualquer outra causa.

ARTIGO 24: ADOPÇÃO

Os Estados-Parte que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões da adopção e garantir que esta seja efectuada de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis na matéria, e na base de todas as informações pertinentes e fiáveis, disponíveis, que permitam saber se a adopção pode ser autorizada, tendo em conta o estatuto : da criança em relação aos seus pais, parentes próximos e do seu tutor se for necessário, caso as pessoas relacionadas tenham consentido, com conhecimento de causa, na adopção após terem sido aconselhado de maneira conveniente;
- b) Reconhecer que a adopção transnacional sobre os direitos da criança nos países que ratificaram a Convenção Internacional, ou a presente Carta ou a ela aderiram, pode ser considerada como um último recurso para assegurar a manutenção da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva, ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;
- c) Velar para que a criança afectada a uma adopção transnacional goze de uma protecção de normas equivalentes, às existentes no caso de uma adopção nacional;
- d) Tomar todas as medidas apropriadas para que em caso de adopção transnacional, a colocação não dê lugar a um tráfico com ganhos financeiros inapropriados para procurar adoptar uma criança;
- e) Promover os objectivos do presente artigo, efectuando acordos bilaterais

ou multilaterais e interessarse, para que, dentro deste quadro, a colocação de uma criança num outro país seja realizada a bom termo pelas autoridades ou organismos competentes;

- f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem estar da criança adoptada.

ARTIGO 25: SEPARAÇÃO DE JUNTO DOS PAIS

1. Toda a criança, privada permanentemente ou | temporariamente do seu ambiente familiar seja porque razão for, tem direito a uma protecção e uma assistência especiais.
2. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se a velar para que:
 - a) Uma criança orfã, ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, Ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que poderiam compreender particularmente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure os cuidados infantis.
 - b) Qua todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.
3. Se se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adopção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista o desejo de assegurar uma- Continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.

ARTIGO 26: PROTECÇÃO CONTRA O APARTHEID E A DISCRIMINAÇÃO.

1. Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.

2. Os Estados-Parte da presente Carta, comprometem-se, além disso, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes que pratiquem a discriminação racial, étnica, religiosa ou qualquer forma de discriminação, assim como nos Estados sujeitos à desestabilização militar.

3. Os Estados-Parte comprometem-se a fornecer, sempre que possível, uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente africano

ARTIGO 27: EXPLORAÇÃO SEXUAL

Os Estados-Parte da presente Carta comprometem-se, a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente a tomar as medidas para impedir:

- a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual;
- b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;

- c) A utilização de crianças em actividades e cenas ou publicações pornográficas.

ARTIGO 28: CONSUMO DE DROGAS

Os Estados-Parte da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destas substâncias.

ARTICLE 29: VENDA, TRÁFICO, RAPTO E MENDICIDADE

Os Estados-Parte da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para impedir o seguinte:

- a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças seja para que fim for ou sob qualquer forma, seja por quem for, incluindo parentes ou tutor legal;
- b) a utilização de crianças na mendicidade.

ARTIGO 30: CRIANÇAS DE MAES PRISIONEIRAS

1. Os Estados-Parte à presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas e mães que aleitem jovens que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infracção à lei penal, e devem empenhar-se particularmente a:
 - a) velar para que uma pena diferente da pena de prisão, seja considerada preferencialmente em todos os seus aspectos aquando da aplicação da

sentença contra estas mães;

- b) estabelecer e promover medidas que substituam a prisão pela reabilitação destas mães;
- c) criar instituições especiais para assegurar a detenção destas mães;
- d) garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;
- e) garantir que uma sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;
- f) velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma, a reintegração da mãe no seio da sua família e a reabilitação social.

ARTICLE 31: RESPONSABILIDADES DAS CRIANÇAS

Toda a criança tem responsabilidades perante a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade reconhecida legalmente, assim como perante a comunidade internacional. A Criança segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva de restrições contidas na presente Carta, tem o dever de:

- a) trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, Seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e de as assistir em caso de necessidade;
- b) servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;

- c) preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- d) preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta, e de contribuir para o bem estar moral da sociedade;
- e) preservar e reforçar a independência nacional e a integridade do seu país;
- f) contribuir no melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e em todos os níveis para promover e realizar a unidade africana.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO 2 : CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE UM COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E O BEM ESTAR DA CRIANÇA

ARTIGO 32: O COMITE

Um comité africano de peritos sobre os direitos e o bem estar da criança acima denominado “O Comité” é criado junto da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem estar da criança.

ARTIGO 33: COMPOSIÇÃO

1. O Comité é composto de onze membros possuindo as mais altas qualidades de moral, de integridade, de imparcialidade, e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e ao bem-estar da criança.
2. Os membros do Comité ocupam um cargo a título pessoal.
3. O Comité não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

ARTIGO 34: ELEIÇÃO

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comité são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de uma lista de pessoas apresentada para o efeito pelos Estados Parte da presente Carta.

ARTIGO 35: CANDIDATOS

Cada Estado-Parte da presente Carta pode apresentar dois candidatos ou mais. Os candidatos devem ser cidadãos de um dos Estados-Parte da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado

ARTIGO 36

1. O Secretário Geral da Organização da União Africana convida os Estados Parte da presente Carta a proceder dentro de um prazo, de pelo menos seis meses antes das eleições, a apresentação dos candidatos ao Comité.
2. O Secretário Geral da Organização da União Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica aos | Chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

ARTIGO 37: DURAÇÃO DO MANDATO

1. Os membros do Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e o mandato dos seis outros, no fim de quatro anos.¹
2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados na alínea 1 do presente artigo, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência.
3. O Secretário Geral da Organização da União Africana convoca a primeira reunião do Comité na Sede da Organização, nos seis meses seguintes, à eleição dos membros do Comité e seguidamente, o Comité reúne-se, cada vez que for necessário segundo a convocação do seu Presidente, pelo

menos uma vez por ano.

ARTIGO 38: BUREAU

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.
2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.
3. O quorum é constituído por sete membros do Comité.
4. Em caso de divisão igual dos votos, o Presidente tem um voto preponderante.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

ARTIGO 39: VAGA

Se um membro do Comité deixa o seu posto livre por qualquer razão, antes do fim do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro designará um outro entre os seus nacionais para servir durante o período restante do mandato respectivo, sob reserva de aprovação da Conferência.

ARTIGO 40: SECRETARIADO

1. O Secretário Geral da Organização da União Africana designa um Secretário do Comité.

ARTIGO 41: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstas na Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAÍTULO 3: MANDATO E PROCEDIMENTOS DO COMITÉ

ARTIGO 42: MANDATO

O Comité tem por missão:

- a) promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e nomeadamente:
 - i) Reunir os documentos e as informações, proceder à avaliações interdisciplinares respeitantes aos problemas africanos no domínio dos direitos e da protecção da criança; organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e de protecção da criança e, se fôr necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos.
 - ii) Elaborar e formular os princípios e regras visando proteger os direitos e o bem estar da criança em África;
 - iii) Cooperar com outras instituições e organizações africanas internacionais e regionais que se ocupam da promoção e da protecção dos direitos e do bem estar da criança.
- b) seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta, e velar para que sejam respeitados.
- c) Interpretar as disposições da presente Carta a pedido dos Estados-Parte, das instituições da Organização da Unidade Africana ou de toda outra instituição reconhecida por esta organização ou por um Estado membro.
- d) Desempenhar qualquer outra função que lhe poderá ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo

Secretário Geral da OUA ou por qualquer outro órgão da OUA.

ARTIGO 43: SUBMISSÃO DE RELATÓRIOS

11. Todo Estado-Parte da presente Carta compromete-se a Submeter ao Comité por intermédio do Secretário Geral | da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas adoptadas para tornar efectivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos:
 - a) Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente Carta pelo referido Estado-Parte:
 - b) Seguidamente, de três em três anos.
2. Todo o relatório em virtude do presente artigo deve:
 - a) Conter informações suficientes sobre a implementação da presente Carta no aludido país;
 - b) Indicar se for caso disso, os factores e as dificuldades que entravam o respeito das obrigações previstas pela presente Carta.
3. Um Estado-Parte que tenha apresentado um primeiro relatório completo ao Comité não terá necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo 1a) do presente artigo, de repetir as informações de base que ele terá fornecido anteriormente.

ARTIGO 44: COMUNICAÇÕES

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta, de qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, por um Estado membro, ou pela Organização das

Nações Unidas.

2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e o endereços do autor e será analisada de forma confidencial.

ARTIGO 45: INVESTIGAÇÕES

1. O Comité pode recorrer a qualquer método apropriado para inquirir sobre questões relevantes da presente Carta, solicitar aos Estados-Parte toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adoptadas por um Estado-Parte na aplicação da presente Carta.
2. O Comité submete em cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.
3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
4. Os Estados-Parte asseguram uma larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.

CAPÍTULO 4: DISPOSIÇÕES DIVERSA

ARTIGO 46: FONTES DE INSPIRAÇÃO

O Comité inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da Organização da Unidade Africana, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos da

Criança e outros instrumentos adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem assim como nos valores do património tradicional e cultural africano. other instruments adopted by the United Nations and by African countries in the field of human rights, and from African values and traditions.

ARTIGO 47: ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO, ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Carta está aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados Membros da OUA. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta serão depositados : junto do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor nos 30 dias seguintes, à recepção pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 48: EMENDA E REVISAO

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana. Sob a reserva de a emenda proposta ser submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para análise, depois que todos os Estados-Parte sejam devidamente avisados e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.
2. Toda emenda será adoptada pela maioria simples dos Estados-Parte.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba, Etiópia - Julho de 1990.

Emenda 1: A Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, na sua Decisão Assembly/AU/Dec.548 (XXIV), aprovou a alteração do artigo 37.º (1) da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar dos Povos, nos seguintes termos:

Os membros do Comité serão eleitos para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. Contudo, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição expirará após dois anos e o mandato dos restantes seis, após quatro anos.

A alteração entrou em vigor na data da sua adoção.



ACERWC
Comité Africano de Peritos sobre
os Direitos e Bem-Estar da Criança

Um Órgão do

**União
Africana**



Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança
Sede: Nala House, Balfour Road, Maseru, Lesoto
Caixa Postal: 13460 Maseru
Tel: +266 52 01 00 18
E-mail: acerwc-secretariat@africanunion.org

www.acerwc.africa

